

**LEI Nº 2.541, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011****CRIA O PROJETO BOLSA ALIMENTAÇÃO (PBA), DESTINADO À TRANSFERÊNCIA DE RENDA AO MUNICÍPE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A Prefeita Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Projeto Bolsa Alimentação (PBA), destinado às ações de transferência de renda de até meio salário mínimo e na forma de Decreto de regulamentação.

**§ 1º** O Projeto de que trata o *caput* tem por finalidade a integração entre o Programa Federal Bolsa Família (PBF) e o Projeto Estadual de Transferência de Renda Bolsa Capixaba, composto de ações destinadas à erradicação da extrema pobreza no Município de Itapemirim, em benefício das famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

**§ 2º** O PBA é direcionado às famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CADÚNICO Federal, que mesmo recebendo o benefício Bolsa Família, ainda continuam em situação de pobreza.

**§ 3º** Para fins do disposto nesta Lei, será considerado:

I – Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam Laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III – Em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* não superior àquelas regulamentadas pelo art. 1º do Decreto Federal nº 6.917, de 30 de julho de 2009;

IV – Vulnerabilidade social, formada por famílias pessoas e lugares, expostos à exclusão social, que apresente sinais de desnutrição, condições precárias de moradia e saneamento, que não possua emprego formal, regular ou não, ou ainda aquelas pessoas mencionadas pelo inc. XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e suas alterações;

V – A pobreza, considerada através de Linha definida pelos hábitos de consumo das pessoas cujo valor não ultrapassa meio salário mínimo.

**Artigo 2º** Somente será permitido um benefício por família.

**§ 1º** A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidas em regulamento, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência e Defesa Social (SEMADES), e/ou Comissão



especialmente composta para essa finalidade, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** Para percepção e manutenção do benefício, liberado, mensalmente, para pagamento, a família atendida pelo PBA deverá cumprir as condições estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, nos artigos 27 e 28 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e suas alterações, não incorrer nas situações previstas nesta Lei e atender às condicionantes estabelecidas pelos instrumentos legais pertinentes aos Programas Federal e Estadual.

**Artigo 3º** O benefício será pago em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas e recebidas por meio de cartão magnético, contendo identificação do beneficiário e o Número de Identificação Social (NIS) utilizado pelo Governo Federal ou o número sob o qual o beneficiário está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou ainda, por controle próprio estabelecido pelo Município em regulamento.

**Parágrafo único** – A SEMADES e o CMAS deverão conjugar esforços para qualificação do beneficiário, e a inclusão do mesmo no mercado de trabalho.

**Artigo 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar agente financeiro para a operacionalização do PBA, no que tange à elaboração da folha de pagamento, a partir dos dados e informações que serão disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, e ao pagamento dos benefícios, obedecidas às exigências legais.

**Artigo 5º** As despesas do PBA correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social e poderão ser custeadas, também, por outras dotações do orçamento do município que vierem a ser vinculadas ao Programa.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo compatibilizará o número de benefícios concedidos pelo PBA com as dotações orçamentárias existentes.

**Artigo 6º** A gestão e a execução do PBA se dará de forma a conjugar esforços entre Unidades da Administração Municipal, a participação popular e o controle social, bem como o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** – À gestão do PBA será aplicado, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família.

**Artigo 7º** Qualquer pessoa, servidor público municipal ou não, que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsável nas esferas civil, penal e administrativa.

**Artigo 8º** Esta Lei será regulamentada no que couber.

**Artigo 9º** As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotação consignada no orçamento programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários e à suplementação de recursos, bem como as alterações que se fizerem necessárias no PPA e na LOA para a fiel execução do Projeto instituído nesta Lei.

**Artigo 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 11** Revogam-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 30 de dezembro de 2011.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**NORMA AYUB ALVES  
PREFEITA MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Itapemirim.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 32003500370031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.609, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.**

[Mensagem de veto](#)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo .

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. ....

.....

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos **royalties** serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º No caso dos Estados e dos Municípios, **os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles.**

§ 6º Observado o disposto no § 9º deste artigo, na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os **royalties** ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os **royalties**, os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes, se houver, e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União, em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representativa dos interesses dos investidores que tenham contratado com o Estado ou o Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os **royalties** ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os **royalties** .

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os **royalties** sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na [Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), **não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os royalties para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor** referida no § 6º deste artigo, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 9º **Para as operações já contratadas na data da promulgação desta Lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º deste artigo diretamente para conta bancária específica do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor para essa finalidade.**

§ 10. (VETADO).” (NR)



“Art. 50. ....

.....

**§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.**

**§ 9º No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles.**

§ 10. Observado o disposto no § 13 deste artigo, na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes, se houver, e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União, em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representativa dos interesses dos investidores que tenham contratado com o Estado ou o Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11. Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12. Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na [Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor referida no § 10 deste artigo, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13. Para as operações já contratadas na data da promulgação desta Lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º deste artigo diretamente para conta bancária específica do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor para essa finalidade.

§ 14. (VETADO).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
*Torquato Jardim*  
*Henrique Meirelles*  
*Esteves Pedro Colnago Junior*  
*Grace Maria Fernandes Mendonça*

